



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02211/08

Objeto: Embargos de Declaração  
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana  
Gestor: Ricardo Cabral Leal

**COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO APL-TC-0402/2011, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

### ACÓRDÃO APL-TC-00792/2.012

#### RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 02211/08** trata, agora, de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO<sup>1</sup> (fls. 1773/1845 – vol. 04)**, interpostos em 10/08/2011, pelo ex-diretor da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, sr. **Ricardo Cabral Leal**, contra o **ACÓRDÃO APL-TC – 0402/2011**, publicado no DOE de 29/07/2011, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2007 (**fls. 1762/1770 – vol. 04**).

Por meio do mencionado Acórdão, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- I. Julgar regular com ressalvas** as contas do Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, Sr. **Edvan Pereira Leite** (período de 01/01 a 24/01/2007) e **irregulares** as contas do Sr. **Ricardo Cabral Leal** (período de 25/01 a 31/12/2007);
- II. Aplicar multa** individual aos gestores, no valor de **R\$ 1.000,00**, nos termos do art. 56 da LOTCE, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. Representar** à PBPrev acerca da questão relativa à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências a seu cargo;
- IV. Recomendar** aos dirigentes da Companhia no sentido de:
  - adotar uma política agressiva na cobrança de contas em atraso, que neste exercício atingiram o montante de **R\$ 161.661 mil**, tendo um incremento de **24,21%**, em relação ao exercício de 2.006, e representou **52,06%** da Receita Bruta;

<sup>1</sup> Documento TC Nº 14682/11



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02211/08

- adotar providências com vistas a regularizar a situação dos contratos de concessão firmados com os municípios para prestação dos serviços de água e esgoto;
- V. **Determinar a Divisão de Obras Públicas - DICOP** deste Tribunal para que as despesas com obras, sem computar os serviços de manutenção e pequenas ampliações, que neste exercício atingiram o montante de **R\$ 62.770.763,53**, representando, respectivamente **44,48%** das Despesas Operacionais, sejam devidamente analisadas.
- VI. **Determinar a Divisão de Licitação e Contrato-DILIC**, deste Tribunal para que analise os procedimentos licitatórios realizados no exercício.
- VII. **Formalizar autos apartados** para análise mais acurada por parte da auditoria do valor referenciado como diferença de saldo da conta do Almoxarifado, segundo o Órgão Técnico, no valor de **R\$ 1.029.000,00 (Hum milhão e vinte e nove mil reais)**, posto não existir nos autos a clareza necessária para que a importância seja imputada desde logo.

Ao apresentar os presentes Embargos, requereu o interessado a anulação do citado acórdão, alegando ausência de fundamentação no voto que orientou a decisão, tendo em vista que esta Relatoria, após tecer considerações acerca de constatações deste Tribunal que ensejaram as recomendações contidas no ato formalizador, ateu-se a ressaltar que, ao votar, manteria coerência com o posicionamento adotado em relação ao exercício de 2006, notadamente no que concerne à diferença de saldo na conta do Almoxarifado, ou seja, não seria pela imputação de débito derivado dessa irregularidade, divergindo, assim, do posicionamento do Ministério Público Especial.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora-Geral, *Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão*, opinou pelo conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, com a conseqüente declaração de nulidade do Acórdão APL-TC-0402/2011, devendo ser proferido novo decisório em relação ao objeto processual, no qual conste fundamentação sucinta (**fls. 1852/1856 – vol. 04**).

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

### **VOTO**

A despeito de no corpo do relato feito por ocasião do julgamento das contas, constarem as irregularidades tidas como remanescentes pela Auditoria, de responsabilidade de cada um dos gestores, voto, acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02211/08**

por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo provimento, anulando-se o Acórdão APL-TC-0402/2011, devendo ser proferido novo decisório em relação ao objeto processual.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02211/08**, e

**CONSIDERANDO** o pronunciamento do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **CONHECER** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, e, quanto ao mérito, conceder-lhes provimento, anulando-se o **ACÓRDÃO APL-TC-0402/2011**, devendo ser proferido novo decisório acerca do exame da Prestação de Contas Anual da CAGEPA, exercício de 2007.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 10 de outubro de 2.012

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora- Geral/M.P.E.***